



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.883 - RS (2015/0082129-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : THEREZINHA CARLOSSO
AGRAVANTE : LUCIELE CARLOSSO
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424
AGRAVADO : OI S/A
ADVOGADOS : RICARDO DE ASSIS BRASIL - RS021757
SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) - RS023927
RAFAEL COUTO KLEIN - RS065567

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. "A cobrança indevida de serviço de telefonia, quando não há inscrição em cadastro de inadimplentes, não gera presunção de dano moral, sendo imprescindível a sua comprovação" (AgRg no REsp N. 1.537.146/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 3/11/2015). Incidência da Súmula n. 83/STJ.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação do dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.883 - RS (2015/0082129-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : THEREZINHA CARLOSSO
AGRAVANTE : LUCIELE CARLOSSO
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424
AGRAVADO : OI S/A
ADVOGADOS : RICARDO DE ASSIS BRASIL - RS021757
SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) - RS023927
RAFAEL COUTO KLEIN - RS065567

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 362/373), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial, pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 357/359).

As agravantes sustentam o afastamento dos referidos óbices, reiterando a configuração de dano moral indenizável, em decorrência de cobranças abusivas praticadas pela ora agravada.

Aduzem ter havido falha na prestação de serviço público essencial, razão pela qual entendem ser presumido o dano moral.

Ressaltam a existência, nesta Corte, do REsp n. 1.525.134/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, afetado ao regime dos recursos especiais repetitivos, em virtude da procedência de ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, por práticas abusivas da agravada.

Ao final, pleiteiam a reconsideração da decisão agravada, ou sua apreciação pelo Colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 380/399 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.883 - RS (2015/0082129-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : THEREZINHA CARLOSSO
AGRAVANTE : LUCIELE CARLOSSO
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424
AGRAVADO : OI S/A
ADVOGADOS : RICARDO DE ASSIS BRASIL - RS021757
SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) - RS023927
RAFAEL COUTO KLEIN - RS065567

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. "A cobrança indevida de serviço de telefonia, quando não há inscrição em cadastro de inadimplentes, não gera presunção de dano moral, sendo imprescindível a sua comprovação" (AgRg no REsp N. 1.537.146/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 3/11/2015). Incidência da Súmula n. 83/STJ.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação do dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.883 - RS (2015/0082129-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : THEREZINHA CARLOSSO
AGRAVANTE : LUCIELE CARLOSSO
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424
AGRAVADO : OI S/A
ADVOGADOS : RICARDO DE ASSIS BRASIL - RS021757
SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) - RS023927
RAFAEL COUTO KLEIN - RS065567

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

De início, cumpre assinalar que o REsp n. 1.525.134/RS teve sua afetação cancelada, em decisão publicada no Dje de 24/6/2016.

No mais, as agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 357/359):

"Trata-se de recurso especial interposto por THEREZINHA CARLOSSO e LUCIELE CARLOSSO, com fundamento no art. 105, III, alínea 'c', da CF, contra acórdão do TJRS assim ementado (e-STJ fl. 260):

'APELAÇÃO CIVIL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BRASIL TELECOM. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CONTROLADORES DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADOVCATÍCIOS.

Para que se afigure dano moral passível de indenização são necessários os seguintes elementos: ato ilícito, dano e nexo causal. Ausência de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.'

Nas razões do recurso especial, as recorrentes alegam divergência jurisprudencial quanto aos arts. 186, 187 e 927 do CC/2002, 14 do CDC, 39, III, do CPC, argumentando que 'a inserção e cobrança de serviços indevidos nas contas telefônicas, enseja dano moral *in re ipsa*' (e-STJ fl. 276).

Contrarrazões apresentadas às fls. 313/334 (e-STJ).

Juízo de admissibilidade positivo (e-STJ fls. 336/343).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece provimento.

A Corte de origem, mantendo a sentença, negou provimento à apelação das recorrentes no ponto ora impugnado e afastou a ocorrência de dano moral indenizável, conforme o seguinte excerto (e-STJ fl. 263):

'Para que se afigure possível a responsabilização do réu, necessária a presença dos elementos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. As alegações de dano sofrido pela autora constituem meros transtornos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissabores. Não se desincumbindo de comprovar a efetiva violação ao direito de personalidade, ausente um pressuposto necessário ao cabimento da indenização por danos morais.

É oportuno trazer à reflexão as ponderações de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: ***'para a determinação da existência do dano, como elemento objetivo da responsabilidade civil, é indispensável que haja ofensa a um bem jurídico'***.

A prova dos autos demonstra cobrança por serviços não contratados. Frisa-se a inexistência de quaisquer provas da inserção indevida nos respectivos órgãos reguladores de crédito. O fato não passa de mero dissabor, simples incômodo do cotidiano.

Diante da inexistência do dano, elemento indispensável para a responsabilização civil, não há razão jurídica para indenização.' (grifos no original.)

Para alterar os fundamentos acima transcritos, a fim de acatar a pretensão recursal, reconhecendo o dever de indenizar, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório do caso em voga, o que é inviável em virtude do teor da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO DEPENDENTE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A falta de demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados, mediante o devido cotejo analítico, descaracteriza a existência da divergência jurisprudencial na forma dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

2. A configuração do dano moral advindo de cobrança indevida de serviço de telefonia, sem corte do fornecimento ou inscrição em cadastro de inadimplentes, depende de comprovação, providência inadmitida em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 1.352.544/SC, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 6/2/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Pretensão voltada à condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da cobrança indevida de serviços de telefonia. Requisitos ensejadores do pleito indenizatório afastados pela Corte de origem com base nos fatos da causa. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 168.210/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 14/11/2012.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. PESSOA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURÍDICA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. DESSEMELHANÇA FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.'

(AgRg no AREsp 118.092/RS, Relator. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2012, DJe 18/5/2012.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte, incide, quanto à divergência, a Súmula n. 83/STJ: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se."

Com efeito, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que "a cobrança indevida de serviço de telefonia, quando não há inscrição em cadastro de inadimplentes, não gera presunção de dano moral, sendo imprescindível a sua comprovação" (AgRg no REsp n. 1.537.146/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 3/11/2015). No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU DA SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ.

1. Quando os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não são suficientes por si sós para a manutenção do julgado, a impugnação de apenas um deles, por viabilizar o exame do recurso especial no ponto atacado, afasta o óbice da Súmula n. 182 do STJ. Interpretação a contrário sensu da Súmula n. 283/STF.

2. Inexistindo inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, a mera cobrança de valores por serviços não contratados não gera, por si só, danos morais indenizáveis. Precedentes. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

3. Nos casos em que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, conclui pela inexistência de dano moral, não cabe ao STJ revisar tal entendimento em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 680.941/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DANO MORAL IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. 'A cobrança indevida de serviço de telefonia, quando não há inscrição em cadastro de inadimplentes, não gera presunção de dano moral, sendo imprescindível a sua comprovação' (AgRg no REsp N. 1.537.146/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 3/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação do dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AREsp n. 569.528/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016.)

Portanto, inafastável a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Não sendo presumido o dano moral no presente caso, seria necessária a sua comprovação, a fim de gerar o dever de indenizar.

Todavia, a Corte local considerou que a cobrança indevida causou mero aborrecimento, não havendo prova de abalo de crédito ou abalo nos sentimentos dos autores. Para discordar dessa conclusão, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível no âmbito do especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ. Nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do entendimento do Tribunal de origem de que não se configurou dano moral, mas mero aborrecimento e incômodo ao consumidor que teve que entrar em contato com a operadora inúmeras vezes para impugnar cobrança indevida de serviço de telefonia, mormente porque não houve a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, demanda o reexame dos aspectos fáticos delineados na lide, o que, contudo, é vedado na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 690.157/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 15/9/2015.)

A ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática, cujos fundamentos se mantêm incólumes.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0082129-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.526.883 / RS

Números Origem: 00038198120138210016 00424607020158217000 01611300016840
04078435320148217000 1611300016840 4078435320148217000 424607020158217000
70062152806 70063570824

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THEREZINHA CARLOSSO
RECORRENTE : LUCIELE CARLOSSO
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424
RECORRIDO : OI S/A
ADVOGADOS : RICARDO DE ASSIS BRASIL - RS021757
SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) - RS023927
RAFAEL COUTO KLEIN - RS065567

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THEREZINHA CARLOSSO
AGRAVANTE : LUCIELE CARLOSSO
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424
AGRAVADO : OI S/A
ADVOGADOS : RICARDO DE ASSIS BRASIL - RS021757
SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S) - RS023927
RAFAEL COUTO KLEIN - RS065567

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.